

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba anual a abonar para subsídio de renda de casas, nos termos da lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, aos oficiais gerais será de 150\$ em Lisboa e Pôrto, e de 120\$ nas restantes terras.

§ único. Estes oficiais só terão direito ao abono de subsídio de que trata este artigo quando lhes não for destinada habitação por conta do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra em execução em 1 do corrente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém:

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:158

Considerando que, depois da promulgação da lei n.º 391, de 4 de Setembro de 1915, não só as condições gerais derivadas da guerra europeia obrigaram a encerrar a necessidade da execução de trabalhos não previstos anteriormente, como também foram ultimados os estudos necessários para uma melhor avaliação das despesas a fazer com outros com que então se contou;

Considerando que há toda a conveniência em solver, pela Administração do pórto de Lisboa, os encargos do empréstimo de 250 contos contraído de conformidade com a carta de lei de 11 de Março de 1907, ainda não liquidados;

Considerando que, no § único do artigo 1.º da lei n.º 391, de 4 de Setembro de 1915, figura o encargo efectivo máximo anual de 309.869\$ sem indicação de que esta quantia deverá ser paga em ouro ou equivalente, como sucede com a importância total de 5:000 contos (ouro ou equivalente) que a dita lei autoriza a levantar;

Considerando que na hipótese de ser em moeda corrente que tenha de efectuar-se o pagamento do referido encargo, tornar-se há impossível a execução integral da dita lei;

Considerando que, em virtude da deficiência do tráfego motivada pela guerra mundial, não pode o Conselho de Administração do pórto de Lisboa, pelas receitas líquidas da exploração deste, obviar aos encargos a que se refere o artigo 3.º da citada lei n.º 391, de 4 de Setembro de 1915:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a levantar, mediante a emissão dos títulos de dívida pública, até 5:000 contos (ouro ou equivalente) e a applicá-los sucessivamente no pórto de Lisboa à conclusão da modificação da doca de Alcântara e construção do molhe oeste da doca de Santos; à construção do molhe leste da mesma

doca; à construção de duas novas docas de reparação, um plano inclinado e três carreiras para construções navais; à construção da 3.ª Secção (1.º lanço, de Santa Apolónia ao Poço do Bispo); à adaptação da 2.ª Secção (de Alcântara ao Bom Sucesso) ao tráfego comercial e aquisição dos respectivos terrenos; aos trabalhos do cais da Alfândega, aquisição de material de equipamento, armazéns e obras complementares; e a solver os encargos do empréstimo de 250 contos contraído por virtude da carta de lei de 11 de Março de 1907.

§ único. Os títulos acima referidos serão isentos de impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros, de modo que os encargos efectivos, incluindo a amortização, não excedam a anuidade de 309.869\$ (ouro ou equivalente).

A amortização efectuar-se há semestralmente, por sor. toio ou compra no mercado, no prazo máximo de cinquenta anos. A respectiva anuidade será paga pela Junta de Crédito Público, para o que lhe serão entregues mensalmente, pelo Conselho de Administração do Pórto de Lisboa, as quantias necessárias.

A emissão será completada em séries iguais, emitidas com intervalo não inferior a um ano, e sob proposta do Conselho de Administração do Pórto de Lisboa, podendo o Governo mobilizar os títulos nas melhores condições, quando o julgar oportuno.

Art. 2.º Na hipótese de não convir ao Conselho de Administração do Pórto de Lisboa a colocação parcial ou total do empréstimo de que trata o artigo anterior, fica o Governo autorizado a contrair um ou mais empréstimos, até o limite referido, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer estabelecimento bancário, com taxa de juro não superior a 5 ¼ por cento.

§ único. As importâncias destes empréstimos não devem ter applicação diversa da autorizada no artigo 1.º

Art. 3.º Os encargos do empréstimo ou empréstimos referidos, na sua totalidade, serão satisfeitos pelas importâncias que forem ficando disponíveis das receitas anuais da exploração.

§ único. Quando estas receitas não forem suficientes para a satisfação dos encargos a que se refere este artigo, o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários suprimentos à Administração do Pórto de Lisboa, que os escriturará em conta corrente e restituirá logo que as suas disponibilidades o forem permitindo.

Art. 4.º Os recursos obtidos nos termos dos artigos 1.º e 2.º serão gradualmente applicados com os limites seguintes:

I

1.ª secção: — Alcântara a Santa Apolónia:

- | | |
|---|---------------|
| a) Doca de Alcântara e molhe oeste da doca de Santos | 1:060.000\$00 |
| b) Molhe leste da doca de Santos e doca do Cais do Sodré | 225.000\$00 |
| c) Duas novas docas de reparação, um plano inclinado, três carreiras de construção naval e respectivas oficinas | 570.000\$00 |
| d) Cais da alfândega, material de equipamento e obras complementares | 600.000\$00 |

II

2.ª secção: — Alcântara ao Bom Sucesso:

- | | |
|--|---------------|
| Aquisição de terrenos, adaptação dos mesmos e da margem à zona franca para produtos brasileiros ou para produtos coloniais e outras instalações (carvão, madeiras, etc). | 1:150.000\$00 |
|--|---------------|

III

3.^a secção: — 1.^o lanço de Santa Apolónia ao Poço do Bispo:

Terrenos a conquistar, cais, *Perrés*, docas, avenidas, equipamento 1:240.000\$00

IV

Para solver encargos de empréstimo contraído de conformidade com a autorização concedida pela lei de 11 de Março de 1907 155.000\$00

Total. 5:000.000\$00

§ 1.^o Incumbirá o Conselho de Administração do porto de Lisboa fixar a ordem de preferência a dar à execução das obras acima mencionadas.

§ 2.^o O saldo que porventura resultar dalguma destas verbas poderá, precedendo autorização do Governo, ser destinado a reforçar qualquer das restantes.

Art. 5.^o Ficam ao abrigo do disposto no presente decreto quaisquer contratos que tenham anteriormente sido celebrados com o Governo com fundamento na lei n.^o 391, de 4 de Setembro de 1915, e para a realização parcial do empréstimo pela mesma lei autorizado.

Art. 6.^o O Governo dará anualmente conta ao Congresso do uso que fizer desta autorização.

Art. 7.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—
Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.^o 1:337

Tendo a Companhia Industrial do Norte, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto; pedido autorização para emitir 49.995\$ em obrigações do valor nominal de 45\$ cada uma, do juro anual de 6 por cento, livre do imposto de rendimento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de vinte anos por sorteio ou compra no mercado;

Tendo sido apresentados, pela Companhia requerente, os documentos exigidos no artigo 7.^o do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 19.^o daquela lei e o § 2.^o do artigo 7.^o daquele regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Industrial do Norte, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, autorização para emitir 49.995\$ em obrigações do valor nominal de 45\$ cada uma, do juro anual de 6 por cento, livre do imposto de rendimento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis anualmente no prazo máximo de vinte anos por sorteio ou compra no mercado.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado.

2.^a Que a emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.^o 6.^o do artigo 49.^o do Código Comercial;

3.^a Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo, no texto de cada título, ser inscrita a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1918.—O Ministro do Comércio, *Manuel José Pinto Osório.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Repartição de Minas

Decreto n.^o 4:159

Atendendo aos graves prejuízos que à agricultura e à aquicultura podem causar o inquinamento das águas correntes, os assoreamentos resultantes de entulhos e outros, provenientes da lavra das minas;

Atendendo ao preceituado no artigo 38.^o do regulamento geral dos serviços agrícolas, de 20 de Abril de 1893;

Atendendo ao determinado no artigo 51.^o da lei n.^o 677, de 13 de Abril de 1917;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o Sempre que forem apresentadas ao Governo reclamações de agricultores por prejuízos causados pela lavra de minas, mandará o Ministro do Trabalho, pela respectiva circunscrição mineira, proceder à comprovação desses factos, e provados eles o Ministro da Agricultura mandará avaliar os danos sofridos pelos agricultores, por uma comissão formada por um perito nomeado pelo concessionário da mina responsável, e outro pela câmara municipal do respectivo concelho e um terceiro, de desempate, agrónomo do quadro oficial do Ministério da Agricultura ou agrónomo diplomado, pelo juiz de direito da comarca em cuja área se encontrem as culturas ou terrenos prejudicados.

§ 1.^o A avaliação será feita no prazo de sessenta dias a contar da data da nomeação dos peritos e poderá ser prorrogado pelo juiz da comarca quando pela maioria dos peritos lhe sejam expostas justas razões.

§ 2.^o Para a avaliação de prejuízos já comprovados pela respectiva circunscrição mineira a publicação deste decreto será desde logo nomeada a comissão designada no presente artigo.

Art. 2.^o A avaliação terá por objecto tanto a diferença da produção usual ou existente ao tempo dos prejuízos como a desvalorização do capital fundiário, e a primeira a que se proceder respeitará não só ao ano em que for ordenada como aos anteriores, não excedendo a dez, se por qualquer meio for possível determiná-los, ao menos aproximadamente, tendo em atenção a média da produção dos últimos cinco anos que precederem a época dos prejuízos.